



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 15/09/2017

N.º 83/2017

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

GS	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRE	☒	Escolas Profissionais Privadas	☒
DRPRI	☒	Madeira Tecnopólo	☐
IQ, IP -RAM	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☒
DRJD	☒	I.P.S.S.	☒
GUG	☒	Sindicatos	☐
IRE	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒	ARDITI	☐
Escolas Básicas e Secundárias	☒		☐

ASSUNTO: Acumulação de funções de docentes - Portaria n.º 302/2017, de 30 de agosto, que altera a Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto

Somos a remeter a V. Ex.^a a Portaria n.º 302/2017, de 30 de agosto, que altera a Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto, e que regula o regime de acumulação de funções e atividades públicas e privadas dos educadores de infância, dos professores dos ensinos básico e secundário e dos docentes especializados em educação e ensino especial.

Destacamos a alteração efetuada ao artigo 8.º, sob a epígrafe “Validade da acumulação”, determinando-se que a autorização de acumulação de funções não docentes ¹ é válida enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram.

Deste modo, os docentes a quem tenha já sido autorizada a acumulação de funções não docentes no ano escolar anterior, estão dispensados de apresentar novo requerimento, desde que se mantenham os pressupostos e as condições da autorização

¹ As funções não docentes incluem as funções de explicador, monitor de ginásio e treinador, entre outras.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

inicial, designadamente, não se verificar a coincidência de horários e a inexistência de incompatibilidades.

A acumulação de funções como docente ou formador ² continua a ser válida apenas até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto estiverem reunidos os demais requisitos.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer alguns aspetos relacionados com a aplicação do regime de acumulação de funções ao pessoal docente:

I. Autorização da acumulação:

A autorização do exercício de funções docentes em acumulação de quaisquer funções ou atividades públicas e privadas é da competência do Exmo. Senhor Secretário Regional de Educação ou da entidade com delegação de competências para o efeito (n.º 1 do artigo 2.º).

Através do Despacho de delegação de competências do Secretário Regional de Educação n.º 240/2017, de 17 de maio, publicado no JORAM n.º 87, II série - suplemento, de 19 de maio de 2017, esta competência foi delegada no Diretor Regional de Inovação e Gestão, pelo que os pedidos de autorização para o exercício em acumulação de quaisquer funções ou atividades públicas e privadas de docentes, devem ser remetidos a este serviço.

Não obstante, cabe aos membros dos órgãos de gestão das escolas e dirigentes da administração pública regional, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas, sob pena de cessação do mandato ou comissão de serviço (n.º 7 do artigo 7.º).

² Em estabelecimentos de educação ou ensino não superior públicos ou privados, em estabelecimentos de ensino superior, públicos, privados ou concordatários ou em entidades formadoras públicas ou privadas.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

II. Funções que não se consideram em regime de acumulação:

Não se consideram em regime de acumulação as seguintes funções:

- a) As atividades exercidas por inerência;
- b) A prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo da componente letiva que, nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;
- c) O exercício de atividades de criação artística e literária;
- d) A realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;
- e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por diploma legal ou por decisão do membro do Governo Regional responsável pela área da educação;
- f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos;
- h) Exploração agrícola de tipo familiar;
- i) O exercício de funções em órgãos autárquicos em regime de não permanência;
- j) Atividades em regime de voluntariado.

Os docentes que exerçam alguma das funções acima elencadas, estão dispensados de apresentar o pedido de autorização para a acumulação de funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da função principal, salvo nas situações em que a lei assim o determine (*cfr.* n.º 2 e 3 do artigo 2.º).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

III. Impedimentos:

Antes de mais, importa referir que a acumulação do exercício de funções docentes em outras escolas só pode ser autorizada num quadro de excecionalidade atendendo aos quadros da Região e ao número de candidatos opositores ao concurso de docentes (n.º 2 do artigo 100.º do ECD da RAM).

Acresce que os docentes que se encontrem numa das situações referidas no n.º 3 do artigo 100.º do ECD da RAM e demais legislação aplicável, estão impedidos de acumular funções, nomeadamente em período probatório, na situação de licença sabática ou equiparação a bolseiro ou com dispensa parcial ou total da componente letiva, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas (n.º 3 do artigo 6.º).

Não será ainda autorizada a acumulação da atividade docente com as seguintes funções (n.º 2 do artigo 6.º):

- a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente atividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didático ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respetivo sector, ressalvadas as atividades de que resulte a perceção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direção de publicações de cariz técnico-científico;
- b) Exercício de qualquer outra atividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à escola ou ao respetivo círculo de alunos onde o docente exerce a sua atividade principal.

Os titulares de cargos do conselho executivo, diretor, adjuntos ou membros de comissões instaladoras e provisórias de escolas, estão igualmente impedidos de





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

acumular funções por força do disposto no artigo 54.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira ³.

IV. Acumulação com outras funções públicas:

É admitida a acumulação de funções docentes com o exercício de outras funções públicas, quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação um manifesto interesse público (n.º 1 do artigo 3.º).

Quanto à acumulação com o exercício de funções públicas remuneradas, havendo manifesto interesse público na acumulação, apenas podem ser autorizadas nos seguintes casos (n.º 2 do artigo 3.º):

- a) Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;
- b) Realização de ações de formação, desde que não ultrapassem o limite de 200 horas por ano escolar, salvo casos excecionais devidamente fundamentados de interesse público.

V. Acumulação com outras funções privadas:

A acumulação de funções com outras funções privadas, só pode ser autorizada nas situações em que estão reunidas as seguintes condições (artigo 4.º):

- a) Se a atividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
- b) Se não se verificar coincidência de horários;
- c) Se não for suscetível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

³ Aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

- e) Se a atividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio socioeducativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da escola onde o mesmo exerce a sua atividade principal.

VI. Acumulação com funções docentes (públicas ou privadas):

Como já se viu, a acumulação com outras funções docentes tem um carácter excecional, atendendo aos quadros da Região e ao número de candidatos anualmente opositores aos respetivos concursos (ver ponto III).

Verificada essa excecionalidade, poderá ser autorizada a acumulação de funções docentes:

- a) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público e privado, incluindo instituições particulares de solidariedade social, escolas do ensino particular e cooperativo e escolas profissionais privadas;
- b) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;
- c) Para ações de formação profissional ou o exercício da atividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.

Note-se que a acumulação com outras funções docentes, nos termos acima referidos, não pode ser superior à componente letiva que compete ao docente, incluída a redução a que tiver direito legalmente (n.º 2 do artigo 5.º).

Os pedidos de acumulação em escolas públicas, privadas e estabelecimentos de ensino superior, devem ser remetidos pela própria instituição à Direção Regional de





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Inovação e Gestão (n.º 3 do artigo 7.º), acompanhados dos documentos e informações referidas no ponto VII da presente circular.

Aclara-se ainda que não se considera em regime de acumulação a prestação de serviço em mais do que uma escola pública, desde que a soma dos horários não ultrapasse o limite máximo de horas que lhe poderia ser confiado num só estabelecimento (n.º 2 do artigo 2.º).

VII. Documentos:

O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo próprio docente na escola onde exerce a sua atividade principal e dele devem constar (n.º 1 do artigo 7.º):

- a) O local de exercício da atividade a acumular;
- b) O horário de trabalho a praticar;
- c) A remuneração a auferir;
- d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
- e) A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.

O requerimento do docente é acompanhado pelos seguintes documentos (n.º 2 do artigo 7.º):

- a) Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende lecionar, se for caso disso, com indicação do tempo de atividades letivas e não letivas programado;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.

No caso de acumulação em estabelecimentos de educação e ensino ou em estabelecimentos de ensino superior, deverão ser essas entidades a remeter o





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

documento referido na alínea b) do n.º 1, demonstrando, se for esse o caso, a existência de interesse público na acumulação com outras funções públicas.

Em substituição dos modelos que haviam sido disponibilizados pelo nosso ofício circular n.º 47/2008, de 25 de agosto, encontram-se disponíveis novos modelos na nossa página eletrónica, em www.madeira.gov.pt/drigr, na área Docente, Documentos modelo.

Finalmente, alerta-se para a necessidade de os pedidos serem remetidos a esta Direção Regional, em regra, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para o início de funções e devidamente instruídos com todos os documentos, sob pena de a acumulação apenas ser autorizada em data posterior ao início de funções.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

DP/DSRHD

